



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10805-002.532/92-61

LADS\

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.391

Recurso nr.: 85.291 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : ENAPLIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP.

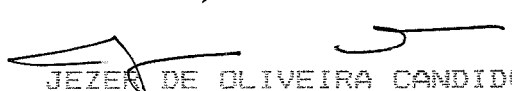
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO PROCESSO ADMINIS-
TRATIVO - FISCAL REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO -
O Auto de Infração deve descrever com clareza e
objetividade os fatos que estão sendo imputados ao
sujeito passivo, inclusive mencionado especifica-
mente o correto enquadramento legal, sob pena de
configurar-se restrição ao direito de defesa,
afrontando dispositivos da Carta Magna e do Decre-
to nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ENAPLIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular por inobser-
vância dos pressupostos do lançamento, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 85.291 - Acórdão nº 101-89.391

Recorrente: ENAPLIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

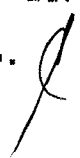
R E L A T Ó R I O

ENAPLIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 15, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, tendo como suporte fático arbitramento de lucros procedida na área do IRPJ.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal (recurso nº 107.435).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara declarou nulo o lançamento tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

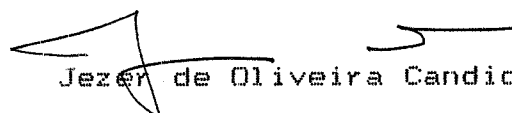
Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por arbitramento de lucros.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 107.435), esta Câmara entendeu que o lançamento deveria ser declarado nulo face a cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, o presente procedimento, meramente reflexivo do processo principal, deve seguir a mesma sorte.

VOTO, pois, no sentido de seja declarado nulo o lançamento.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.